



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Gabinete Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron
MS 0000252-09.2017.5.10.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS
DE BRASÍLIA
AUTORIDADE COATORA: OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

Gabinete Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron

PROCESSO Nº 0000252-09.2017.5.10.0000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASÍLIA
AUTORIDADE COATORA: OSWALDO FLORENCIO NEME JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Recebo a emenda à inicial apresentada às fls. 224 do arquivo convertido em PDF (ordem crescente).
2. Passo a examinar o pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA em face de ato praticado pelo Exmo. Juiz OSWALDO FLORENCIO NEME JÚNIOR, Titular da MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos da ação civil pública autuada sob o nº 0000563-76.2017.5.10.0007, concernente ao indeferimento da tutela de urgência pleiteada no intuito de que seja a Caixa Econômica impedida de descontar do salário o dia de greve geral (sexta feira dia 28/4/2017), bem como do final de semana que sucedeu ao dia da greve, até que negociação coletiva disponha a respeito.

A autoridade coatora indeferiu a tutela de urgência pleiteada na reclamação trabalhista pelos seguintes fundamentos:

Vistos os autos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência antecipatória, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancário de Brasília em desfavor de Caixa Econômica Federal. Pleiteia o autor, em caráter liminar, seja a Caixa Econômica impedida de descontar do salário o dia de greve geral (sexta-feira), bem como do final de semana que sucedeu ao dia da greve, até que negociação coletiva disponha a respeito.

A suma da narrativa exordial noticia que os empregados da requerida decidiram aderir ao movimento de paralisação deflagrado dia 28/04/2017, apesar do posicionamento contrário da federação a que faz parte a entidade bancária e o comunicado expedido pela requerida advertindo acerca do possível desconto das dos dias de faltas.

Analiso.

O Novo Código de Processo Civil adotou como gênero o termo tutela provisória, a fim de conferir melhor sistematização ao instituto, prevendo duas espécies, nos termos do artigo 294.

A primeira, tutela provisória de urgência, destina-se a eliminar o perigo de dano grave e de difícil reparação, afigurando-se necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, unindo as antigas figuras da tutela cautelar e da tutela antecipada, conforme previsão no artigo 300 do aludido Diploma.

Já a segunda espécie, tutela provisória da evidência, disciplinada no artigo 311 do novel Código, tem por fundamento a existência de determinada situação, que autoriza a imediata e provisória proteção do suposto direito afirmado na petição inicial, requerendo a demonstração da plausibilidade do direito alegado, sem a necessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso dos presentes autos, observa-se que a temática exige detida incursão meritória. Nessa hipótese, impossível o juízo em caráter liminar. Decerto, somente quando oportunizado às partes o contraditório e a ampla defesa, amparados em pertinente acervo probatório, é que se poderá examinar a situação apresentada.

Ausentes os requisitos dispostos no art.300 e seguintes do CPC, **indefiro**.

Aguarde-se audiência inaugural já designada para a ser realizada **13/07/2017, às 08h34**, na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho de Brasília, localizada na Avenida W3 Norte, Quadra 513, Lotes 2/3, Sala 117.

Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

(fls. 20/21 do arquivo em PDF, na ordem crescente)

Alega o sindicato impetrante que tal decisão violou o direito líquido e certo da categoria porque desrespeitado o art. 9º, §§ 1º e 2º, da CF, art. 7º, caput e parágrafo único da Lei nº 7.783/89, bem como o histórico dos acordos coletivos de trabalho, nos quais ficou assegurada a possibilidade de compensação dos dias de greve, ao invés dos descontos (fl. 5).

Requer seja concedida liminar "a fim de resguardar seu direito líquido e certo, cassando assim a decisão proferida nos autos da reclamação 563-76.2017.5.10.0007 para determinar que a Caixa não desconte o salário do dia da greve geral (28/04/2017) e repouso semanal remunerado, bem como

não considere esses dias como faltas para quaisquer efeitos legais e contratuais, a fim de viabilizar aos empregados a compensação do referido dia ou, sucessivamente, a negociação coletiva a respeito" (fl. 10).

Examino.

A greve é fenômeno social fundado na solidariedade coletiva como superação de interesses e conveniências pessoais. Tem pertinência com a função social da propriedade e teve uma penosa trajetória para ser reconhecida como um direito. É um instrumento extremo de pressão, de autotutela, que subverte a ordem natural das coisas. O trabalhador deixa de cumprir a principal obrigação contratual - a prestação de serviços - como último recurso no intuito de perseguir melhorias da condição social de todos os integrantes da categoria, pondo em risco a remuneração, o emprego e a própria subsistência. O contexto da paralisação é marcado por tensão, pressão. Numa metáfora, seria uma "*queda de braços*" com o empregador, numa situação de intensa vulnerabilidade.

Constitui, antes de mais nada, um direito fundamental do trabalhador (CF, art. 9º). Assim, os termos do art. 7º da Lei nº 7.783/1989 devem ser interpretados conforme a Constituição, de forma que a observância de seus preceitos não acabe por fragilizar ou até mesmo anular o movimento grevista.

De outro lado, está o direito do empresário em gerir o seu negócio (livre iniciativa) e exercer o poder diretivo em relação aos trabalhadores que contrata e remunera em contraprestação aos serviços prestados, mas sem perder de vista o objetivo social do empreendimento (CF. art.1º).

É certo que a greve gera transtornos e prejuízos à população, mas é justamente nisso que se assenta a pressão necessária ao movimento.

Importante ter-se em mente que os direitos em discussão têm assento constitucional e, portanto, os seus núcleos precisam ser protegidos. Não pode haver a preponderância de um sobre o outro, uma vez que os valores constitucionais precisam coexistir no sistema. E a árdua tarefa do julgador está justamente em identificar qual o núcleo de cada um dos princípios envolvidos para adotar a decisão que preserve a ambos, compatibilizando direitos e liberdades.

O momento histórico de luta pela afirmação do estado democrático de direito e contra a real e iminente possibilidade de retrocesso social, em face da discussão legislativa acerca da extinção de direitos trabalhistas e previdenciários, potencializa e justifica, em tese, o receio e a ação daquele que entrega sua força de trabalho em face de uma remuneração e de outras garantias sociais, empregado ou não.

Alias, o cenário foi muito bem captado pelo Desembargador Pedro Luíz Vicentin Foltran, Presidente do Eg. TRT/10 Região quando, indeferindo liminar, manteve a paralisação de 100% dos Rodoviários no Distrito Federal, movimento paredista que, com certeza, influenciou na paralisação geral ocorrida. Registro da decisão o seguinte trecho, objeto de notícia no sítio do Tribunal, *verbis*:

"Diante do cenário histórico atual, em que profundas alterações na legislação trabalhista e previdenciária, capazes de afetar drasticamente as relações de emprego em curso e vindouras, estão sendo propostas pelos Poderes Executivo e Legislativo, os sindicatos, as federações, as confederações e as centrais sindicais, estão conclamando todos os trabalhadores, celetistas, estatutários e de carreira de Estado, a expressar sua discordância com boa parte das alterações sugeridas por meio de uma paralisação geral".

Nesse contexto, tenho que o desconto imediato do dia de paralisação em razão da greve geral no dia 28/4/2017 - fato notório - sem prévia negociação coletiva, sem possibilidade de compensação das horas não trabalhadas, desrespeita a amplitude do direito de greve na forma em que previsto no art. 9º da CF e na Lei nº 7.783/1989, especialmente em se tratando de uma categoria com longo histórico de reposição dos dias de paralisação.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar que a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL não efetue desconto nos salários dos empregados que aderiram à greve geral (28/4/2017 e repouso semanal subsequente) até negociação coletiva ou outra forma de composição a respeito da compensação das horas não trabalhadas ou, ainda, até o julgamento da ação civil pública nº 0000563-76.2017.5.10.0007.

Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária no valor de 1/30 avos do salário de cada empregado que tenha desconto em seus salários em decorrência da greve geral do dia 28/4/2017.

Oficie-se a autoridade eleita coatora para que forneça as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 dias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I), bem como para tomar as medidas necessárias ao cumprimento desta liminar nos autos da ação civil pública nº 0000563-76.2017.5.10.0007.

Cite-se a litisconsorte com urgência.

Com as manifestações, envie-se o processo ao Ministério Público para opinar.

Após, venham-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de Maio de 2017

MARIO MACEDO FERNANDES CARON
Desembargador do Trabalho